

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1995 (Do Sr. Aroldo Cedraz e Outros)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDC O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 216 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 56, § 2º e 183, do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.	

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente, pelo menos, um terço de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator."

"Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrario, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente, pelo menos, um terço de seus membros."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cumpre assinalar, de inicio, que as alterações ora propostas às redações dos artigos 56, § 2º e 183 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pendem, necessariamente, de previa mudança do preceito enunciado no art. 47 da Lei Maior, determinante-para que as deliberações de cada Casa do Congresso e de suas Comissões sejam tomadas, salvo disposição constitucional em contrário, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Destarte, para possibilitar tais alterações, estamos apresentando, juntamente com outros ilustres Pares, proposta de emenda à Constituição, dispondo que o quorum de presença necessário às deliberações das Casas do Congresso e de suas Comissões será de um terço de seus membros.

É muito antiga e reiterada, entre nos, a constatação de que a exigência de presença de maioria absoluta de parlamentares, para que se processem deliberações dos colegiados legislativos, em muito contribuiu para inviabilizar a celeridade dos seus trabalhos, ensejando expedientes protelatórios ou obstrutivos na apreciação das proposições.

O eminente Relator da Revisão Constitucional, Deputado Nelson Jobim, propôs, em seu Substitutivo, a redução do quorum de presença para um quarto do total dos membros dos colegiados em vez da maioria absoluta.

Como observou judiciosamente S. Exª, em seu Parecer nº 22, de 1994 - RCF, "em verdade, o que vicia o sistema atual é o fato de o ônus de comparecimento em Plenário recair apenas sobre os que desejam ver aprovada determinada matéria. Muitas vezes, deixa de prevalecer a vontade de mais de um quarto dos parlamentares sobre a de alguns poucos, por falta do número mínimo de presenças exigido. A regra de vontade da maioria sucumbe às manobras da obstrução. Adotado o novo modelo proposto, o ônus para os que quisessem aprovar ou rejeitar qualquer matéria passaria a ser reciproco, estimulando a presença dos parlamentares nas deliberações."

Na presente proposição, alvitramos que o quorum de presença seja não de um quarto do total dos membros dos colegiados legislativos, mas, sim, de um terço, aumentando, pois, em relação à referida proposta do Relator da Revisão Constitucional, de 25% para 33%, o percentual mínimo dos integrantes daqueles que devam estar presentes às deliberações, que continuam a ser tomadas por maioria de votos.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em/6de Feu de 1994

Deputado AROLDO CEDRAZ

As deliberações da Câmara e das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros.

APOIAMENTO A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N° , DE 1995, do Deputado Aroldo Cedraz , que altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
	$\Omega$ $\sigma$ $\Omega$
Apace Flezh.	321
	What his
WOLNEY QUEITOT	wording yet
MESTER DUPOLTE	336
Pur /	320
- ESNAMOO FINIS	Gentle 1.07 307
jaro relauf	328
hell of	Hauton Janches 329
11111	1 -
- Chair	Marco Midubdo 313
	TELMO HIRST VZY
	FERMONDS FORMER JOI
	1 ( I amount of the control of the c
SE 664170 532	
JAINE FERNAUDEL	dine parones
hus Mainard a	Sul M
SOUTH OFTHING OTISVIN	
	1) Manual Will
Would Sergio 343	- Polevina
KATTIO DEGROUME -	Edecine Cuits 34
Lup Barrosa	340, 972
10e feelilin.	
Raberto Sandas	ROBERTU SANTOS 411
AND THE RESIDENCE CONTRACTOR OF THE PROPERTY O	16/
LUCIANO PASTRO	They blot to
	chempf la -401
hil is hungeral's	
ENTO PACCE	-01.
Ragnal Capiberate	The state of the s
Jeonel Paran	- Marian de la companya della companya della companya de la companya de la companya della compan
- YAGNO BACELAZ	1 / 1/2 / O. H
ZICARDO GUMYDE	Pelfort PCdob 613
LAIRE Regar	Loine En
Many As gal	
Chini	CBRLOS MELSON
, Lilin to an decocke	See ection Gos
J. J	<u> </u>

	Dar 2 1/5 8/1
(OSVALDO COOLING	
Roul Bele	BI B.L.
JUSE TUDE	Tult).
early Albert	and Automotive and a second
INUL GIREL	
CUNHA LIMA	
Marcal Potenta	The same of the sa
KOBERTO MAGALHAÈS-PF	LATE ( ) ( ) ( )
en e	
NOME DO PARLANGENTAR////	
NOME DO PARTINGENTARY	
//////////////////////////////////////	Klains Warsen & Yb
= audido Cours Matter	1/1/1/
_ / WOZ BUMZ	- # 14 M/ 628 - MANY 1 34
LUCIANO CASTIO	Lucy 401
The state of the s	
Kijuan Wiriz	100 8 D
Oddra Schoo	(/5//
Oddina Stehola	959
willing Soley	bigetadich Molah 552
	lathe hard of his last
CONZAGA PATRICAL	150
Pedrinho Abras - Pors	/ Way (3/18)
MARGONI RE RILLO	11/2:5 227
The Man it	Teron ray rain 338
1 1 1 mg 11	- FLIAMIRIAN 34
The state of the s	(ATRE 10 PAIS)
Wilm Cignory.	626
Kmeeson Chus Hees	\$ Julia law 17 318
SARAINA FELIPE	929
Funand frules	James Just
as f	Cullo Tola
15	

NOME DO PARLAMENTAR

ASSINATURA

ANTWO MIL DANTUS

WILLIAM ON GOOD ON

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CADI"

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

- § 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.
- Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- § 1º Os projetos de leis complementares à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.
- § 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de *quorum*.
  - Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.